



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui a Política Nacional de Acolhimento às Vítimas de *Lawfare*; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento às Vítimas de *Lawfare*, com fundamento nos incisos III, V, VIII e X do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins desta Lei, conceitua-se *lawfare* como o uso de instrumentos extrajudiciais ou judiciais para forçar alguém a defender-se, causando-lhe danos, patrimoniais ou morais, com finalidade ilegítima, ou obrigando-lhe a despender tempo e recursos na sua defesa judicial ou extrajudicial.

Art. 3º A política de que trata esta Lei:

I – será efetivada mediante articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além do envolvimento dos órgãos técnicos e jurídicos necessários à sua fiel execução;

II – aplica-se às pessoas vítimas de *lawfare*, assim como aos seus cônjuges, companheiros, parentes em linha reta ou colaterais até o terceiro grau.

Art. 4º O *lawfare* é, para todos os fins, considerado violação aos direitos humanos e tortura psicológica, devendo-se garantir às vítimas que sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos e entes públicos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 5º Serão organizados serviços especializados de atendimento às vítimas de *lawfare* compostos por equipes multidisciplinares e situados em espaços físicos adequados.

Parágrafo único. Os serviços de acolhimento de que trata esta Lei serão prestados mediante simples requerimento da vítima aos órgãos e entes públicos, oralmente ou por escrito.

Art. 6º São garantidos às vítimas de *lawfare* os seguintes direitos, sem prejuízo daqueles previstos na legislação e no Programa Nacional de Direitos Humanos:

- I – acolhimento, com ética, zelo e profissionalismo;
- II – orientação jurídica sobre as etapas dos processos em que é parte, bem como sobre seus direitos à consulta dos autos e extração de cópias;
- III – encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, médica e psicológica.

Parágrafo único. As vítimas de *lawfare* terão também idêntica proteção e acesso aos mesmos serviços de assistência disponibilizados às vítimas de tortura psicológica.

Art. 7º As entidades e órgãos públicos responsáveis deverão assegurar a capacitação de seus profissionais, de modo a garantir o atendimento integral às necessidades das vítimas de *lawfare* e de seus familiares.

Art. 8º É assegurado às vítimas de *lawfare* indenização de caráter extrapatrimonial em caso de prisão indevida, inclusive de natureza cautelar, tendo como piso a importância equivalente a 5 (cinco) salários mínimos por dia de prisão.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* deste artigo será liquidada no juízo cível caso haja necessidade de comprovação da extensão do dano suplementar, respondendo a União, se a condenação tiver





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

Art. 9º As vítimas de *lawfare* terão assegurado, na imprensa, direito de resposta proporcional ao agravo, de modo a reparar integralmente o dano à imagem, além de indenizações contra os meios de comunicação que disseminarem informações relacionadas à vida privada da vítima ou sabidamente inverídicas.

Parágrafo único. A reparação integral do dano à imagem, nos termos do *caput* deste artigo, envolverá a divulgação nos mesmos espaços, para o mesmo público-alvo e por tempo no mínimo duas vezes superior àquele em que matéria jornalística tenha sido divulgada.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lawfare, como sabemos, consiste no “uso estratégico do direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo”¹. Noutras palavras, trata-se da utilização da lei como uma sofisticada e dissimulada “arma de guerra”, criando efeitos semelhantes aos tradicionalmente almejados numa ação militar convencional, causando danos, retirando a legitimidade ou forçando o adversário a desperdiçar tempo ou recursos financeiros.

Atualmente há outros projetos de nossa autoria em tramitação nesta Casa Legislativa (Projetos de Lei nºs 2015 e 2016, ambos de 2023). Nosso objetivo com este projeto ora apresentado é complementar nossa atuação anterior, suprimindo lacuna que diz respeito à atenção às vítimas de *lawfare* e seus familiares. Nesse sentido, sensibilizamo-nos bastante com a

¹ Conforme ZANIN MARTINS, Cristiano; ZANIN MARTINS, Valeska Teixeira; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019. p. 24.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

leitura do livro “O outro lado: o quebra-cabeça da Justiça na Operação Calvário”², de autoria de Amanda Rodrigues.

Isso, porque no *lawfare* existe verdadeira campanha difamatória, com o uso da grande mídia e meios jurídicos, contra as vítimas. Disso resultam graves problemas de saúde e psicológicos. Famílias são destroçadas em razão da perseguição política realizada com o uso da máquina estatal. Nem mesmo crianças são poupadas da violência de agentes que atuam em nome do Estado.

Nessa linha, é de se reconhecer que o *lawfare* (que no Brasil se materializou especialmente no lavajatismo, mas que também está presente em outras investigações como a Operação Calvário, a “Lava Jato da Paraíba”) deixou cicatrizes visíveis na vida dos investigados e em nossa sociedade. Em última análise, a postura lavajatista de desafiar os limites da democracia, tolher a liberdade e garantias processuais e afrontar o Supremo Tribunal Federal resultou na invasão e destruição das sedes dos três Poderes nos atos de 8 de janeiro de 2023.

Como bem relata Amanda Rodrigues, em seu livro a respeito da Operação Calvário³, há, nessas espetaculosas operações, toda uma ação orquestrada contra a vítima (que se torna um alvo a ser abatido): insinuações na imprensa de envolvimento em supostas irregularidades; longas prisões cautelares; delações genéricas e sem provas robustas (as quais são negociadas de forma pouco transparente com o Ministério Público); alinhamento entre acusação e juiz; ações penais tendo no polo passivo múltiplos réus, sem adequada individualização da conduta (como se todos compusessem uma mesma “organização criminosa”); e acusações infundadas contra amigos e parentes dos réus (buscando intimidá-los para que assumam culpa por atos que não praticaram). É necessário dizer que essa enumeração trata de apenas pequena parcela das irregularidades que ocorreram (e ainda ocorrem) nessas malfadadas operações. Seriam necessárias muitas linhas para discorrer a respeito do assunto.

² RODRIGUES, Amanda. O outro lado: o quebra-cabeça da Justiça na Operação Calvário. Comunicação de Fato Editora. João Pessoa, 2022.

³ RODRIGUES, Amanda. *Idem*.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não podemos também, jamais, nos esquecer do caso do presidente Lula, que foi injustamente preso durante longos meses e impedido de concorrer nas eleições de 2018. Devido ao reconhecimento de conluio entre juiz considerado parcial (que depois se tornou ministro de Estado) e acusação, as condenações foram, naturalmente – e com toda justiça –, declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, é preciso que reconheçamos a necessidade de apoio às vítimas nessas situações. Precisamos “dar um basta” ao *lawfare* e acolher suas vítimas, aprovando esta proposição. Nesse sentido, tomamos como parâmetro para confecção deste projeto a bem-sucedida normatização do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a Política Institucional do Poder Judiciário de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais (Resolução-CNJ nº 253, de 4 de setembro de 2018).

Assim, pretendemos garantir os contornos básicos de uma política de acolhimento, mediante atendimento integral às necessidades das vítimas de *lawfare* e de seus familiares, bem como assegurando o direito de indenização e o direito de resposta. A política de que trata esta Lei será efetivada mediante articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além dos órgãos técnicos e jurídicos necessários à sua fiel execução.

Acreditamos, como afirmado pelo Projeto *Lawfare Nunca Mais*, que essa triste prática coloca em risco o futuro do Brasil enquanto nação próspera e desenvolvida. Afinal, qual estímulo terão as pessoas para ingressar na política, sabendo que seu futuro poderá ser destruído com o *lawfare*? “Ou o Brasil acaba com o *lawfare* ou o *lawfare* acaba com o Brasil”⁴.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos debater, aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

⁴ Projeto *Lawfare Nunca Mais*. Disponível em: <https://lawfarenuncamais.org/>. Acesso em 9.5.2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

